

Proc. Administrativo 3.921/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 01/09/2023 às 14:18:18

Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, SEMCS, PGM, PGM/GPL, SEMGOV - CPL

Recurso - Licitação

Recurso Administrativo

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

RECURSO_CA_FASE_HABILITACAO_310323_rev.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|-----------|---------------------|------------|---|
| | 01/09/2023 15:55:04 | ICP-Brasil | AZIMUTH SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ 07.1... |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **968E-7C23-5298-6BAB**

EXMOS. SENHORES MEBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEMIRO DE ABREU.

Concorrência Pública nº 03/2023 PMCA

AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.167.748/0001-22, com sede na Rua Aureliano Coutinho, nº 67, Sala 01 e 02, centro, Petrópolis/RJ, CEP.: 25.625-000, vem, neste ato representada segundo seus atos constitutivos apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo/decisão administrativa que classificou a empresa **BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA** para a fase de documentos de habilitação.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Item 18.2. 4 Qualificação Econômica Financeira

a) Certidão Negativa de falência e concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede fiscal da licitante, dentro do prazo de validade;

a1) caso não conste prazo de validade, será aceita a certidão emitida em até 90 (noventa) dias corridos, antes da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;

a2) no caso de prazos com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada distribuidor;

A certidão de Falência e Concordata foi apresentada, porém não foi juntada a Certidão da Corregedoria da Justiça de Minas Gerais, conforme determina o o artigo 57, III do Código de Normas do Foro Extrajudiciário.

O procedimento da Comissão e da representante da licitante, quando apontado pela nossa representante, foi o de “dizer” que na cidade de Belo Horizonte só tem 1 Cartório Distribuidor, e que não seria necessário a apresentação dessa certidão, com um entendimento incorreto do item, porque a certidão da Corregedoria, nada tem haver com o descrito no item a2. Até mesmo, à consulta na internet para a busca, atitude, no mínima “estranha”, não são suficientes para atender à essa normativa do poder judiciário, que dá validade a Certidão de Falência e Concordata apenas às que estão acompanhadas da certidão da Corregedoria de Justiça de cada estado. Assim, não apresentar esta certidão da Corregedoria da Justiça do Estado de Minas Gerais, invalida a Certidão de Falência e Concordata apresentada no volume de habilitação da licitante.

*b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis **e apresentados na forma da lei**, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprove a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;*

*b1) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados pelo responsável legal da licitante e **pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional;***

*b2) se necessária a atualização do balanço, com suas demonstrações contábeis, e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente, assinado pelo responsável legal da licitante e pelo responsável por sua elaboração, **Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional;***

b3) o balanço patrimonial deverá estar registrado ou na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o tipo de empresa da licitante e apresentado de acordo com os incisos de I a III, ou autenticado por meio do Sistema Público de Escrituração

Digital – SPED, para as empresas que utilizem o sistema eletrônico de escrituração e que tenham seus documentos registrados na Junta Comercial, apresentado conforme inciso IV:I. sociedades empresariais em geral: registrado ou autenticado no órgão de Registro do Comércio da sede ou do domicílio da licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, conforme disposto no § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 486/1969;

II. sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº 6.404/1976: registrado ou autenticado no órgão de Registro do Comércio da sede ou domicílio da licitante e publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação ou cópia registrada ou autenticada no órgão competente de Registro do Comércio da sede ou domicílio da licitante;

III. sociedades simples: registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. Caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro no órgão competente de Registro do Comércio da sede ou domicílio da licitante;

IV. para as empresas que escrituram por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, impressão dos seguintes arquivos gerados pelo referido sistema:

- a) termo de autenticação com a identificação do autenticador;*
- b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis;*
- c) termo de abertura e encerramento;*
- d) requerimento de autenticação de Livro Digital;*
- e) recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital*

O Balanço patrimonial foi apresentado, porém, a licitante, insiste na prática de participar de um certame, sem ter a documentação de habilitação devidamente, como manda a lei e o edital. A entrega do Balanço junto à Receita Federal, foi feita menos que 24 horas antes da sessão de entrega dos documentos de habilitação.

| | |
|---|--|
| NÚMERO DO RECIBO: 21.0F.5C.FB.B6.48.34.C6.2B.A3.BF.FA. 9E.E9.8E.C2.E5.A2.DF.60-1 | Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 22/08/2023 às 16:07:41 FA.5B.1A.5B.25.06.93.1A 08.25.46.5D.DD.BE.19.E4 |
|---|--|

...recebido e autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma

Balanço na forma da Lei, como determina no edital, além de tudo, tem data definida para a entrega perante a Receita Federal: “Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, , até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração”.

A apresentação do CRC do profissional de contabilidade que assina o balanço e os índices Econômicos, **NÃO** foi apresentada.

A Comissão e a representante da licitante, imediatamente, ao meu apontamento para constar em Ata, foram “buscar” na internet, novamente, atitude lamentável. O Presidente da Comissão, até encontrou o registro do profissional como “ativo” e a representante da licitante, com ação constante de “mostrar” o telefone celular com documentos. Porém, a Certidão do Registro de Contabilidade do Profissional NÃO foi apresentado, como exigido no edital e na lei.

Lei nº 14.133/2021:

“art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado da legalidade. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (*Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório”, foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro. Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada.

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

V – DO PEDIDO

Isto posto, com os argumentos aqui expostos, requer-se à esta Douta Comissão de Licitação Permanente que, em busca da melhor proposta que atenda ao Interesse Público e ao Princípios Licitatórios, que se digne:

- a) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, até o julgamento final do seu mérito;
- b) Por fim, vale colocar “luzes” á prática que aconteceu neste processo licitatório, em que empresas, mesmo sem possuir habilitação fiscal e econômica financeira, possa concorrer desde o início do processo completo do certame. A Lei 12.232, específica para Publicidade, de forma alguma, fundamenta essa permissão e esses requisitos, que são da Lei 8.666. O fato da Lei 12.232, permitir a ENTREGA E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, EM FASE FINAL, NÃO SE DEVE E NÃO SE PODE JULGAR, QUE ATÉ ESTA FASE, alguma licitante pode estar concorrendo com outras empresas que estão com sua habilitação completa e na forma da lei.

Esta permissão, fere o princípio da isonômia das licitações descritas na Constituição e fomenta a prática irregular de pagamento de impostos, encargos etc, requisitos para participações em Licitações e processos importantes para a governança e gestão das corporações.

Petrópolis (RJ), 31 de agosto de 2023

AZIMUTH SOLUCOES
EMPRESARIAIS
LTDA:07167748000122

Assinado de forma digital por
AZIMUTH SOLUCOES EMPRESARIAIS
LTDA:07167748000122
Dados: 2023.08.31 16:17:59 -03'00'

AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 01/09/2023 às 14:26:02

Processo Administrativo nº 3735/2022

Concorrência Pública nº 03/2023

OBJETO: Referente a contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.232 - de 29.04|2010, bem como a pesquisa e controle dos resultados de campanhas publicitárias; devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da Lei - com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade, ao acesso e ao direito de informação da população.

Recorrente: AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, estabelecida na Rua Aureliano Coutinho, nº 67, Sala 01 e 02, centro, Petrópolis/RJ, inscrita no CNPJ. nº 07.167.748/0001-22.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

No dia 23 de agosto de 2023, ocorreu a Quarta Sessão Pública para analisar a conformidade dos Documentos de Habilitação com as condições estabelecidas no Edital e na legislação em vigor, de acordo com o estabelecido no item 23.5 e no item 18 e seus subitens. Ao final da reunião, a representante da empresa AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA manifestou interesse em interpor recurso.

Decorrido o prazo para a apresentação de suas razões, foi dada a devida ciência aos participantes do certame e aberto o prazo para apresentação de contrarrazões.

Preconiza o Edital, no item 22:

22. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

22.1 Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente do ANUNCIANTE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, protocolizada por Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizado na Sede da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 17:00h, na Rua Padre Anchieta, 234, Centro – Casimiro de Abreu.

22.2 Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis nos locais citados no item 22.1.

22.3 Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Permanente de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) à autoridade competente do ANUNCIANTE, que decidirá em 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

22.4 Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.

22.5 Será franqueada aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos até o seu término, vista ao processo desta concorrência, em local e horário a serem indicados pela Comissão Permanente de Licitação.

22.6 Os recursos das decisões referentes à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das Propostas Técnica e de Preços terão efeito suspensivo, podendo a Comissão Permanente de Licitação, motivadamente e se houver interesse para o ANUNCIANTE, atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos contra outras decisões.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA juntou apenas a peça recursal, ficando ausentes os documentos pertinentes à identificação da empresa, através do Contrato Social e ausentes os documentos do representante neste ato.

Considerando a documentação apresentada durante todo o processo licitatório e a assinatura digital no documento da peça recursal, é possível identificar a empresa e seus responsáveis.

2 . DOS ARGUMENTOS DE CONTRARRAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que deveria ter sido exigido da empresa BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA a Certidão da Corregedoria da Justiça de Minas Gerais, mesmo não sendo exigência do Edital.

A recorrente questiona a data de Escrituração do Balanço Patrimonial da empresa BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA.

A recorrente alega que deveria ter sido apresentado o CRC do profissional de contabilidade que assinou o Balanço Patrimonial da Empresa concorrente, mesmo não sendo exigência do Edital.

A recorrente solicita a aplicação de efeito suspensivo até que o presente recurso seja julgado.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação

legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das contrarrazões, por tempestivos.

Com o lastro em todo o exposto, fica aberto o prazo para apresentação de contrarrazões. A fim de informar os demais participantes, será encaminhado e-mail com o link de acesso para o presente processo. O prazo para apresentação de contrarrazões se encerra em 12/09/2023.

—

Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Assinado digitalmente (emissão) por:

| Assinante | Data | Assinatura |
|-------------------|---------------------|---|
| Régis Silva Bento | 01/09/2023 14:26:13 | 1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **02AD-D62C-4166-8DD6**

Proc. Administrativo 2- 3.921/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 01/09/2023 às 14:53:38

Ciência e abertura de prazo para apresentação de contrarrazões.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Abertura_de_prazo_para_contrarrazoes.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura |
|-------------------|---------------------|---|
| Régis Silva Bento | 01/09/2023 14:53:59 | 1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8243-FAD1-1574-0347**

Assunto: Abertura de Prazo para Contrarrazões

De: Régis Silva Bento <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

Data: 01/09/2023 14:51

Para: breveci@breveci.com.br

CC: kiara@breveci.com.br

Segue o link de acesso ao [processo nº 3921/2023](#), referente ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

--

Att,

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Casimiro de Abreu, RJ

Proc. Administrativo 3- 3.921/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 13/09/2023 às 09:21:08

Protocolo 7.838/2023 - SG - Contra razões (Breve Ci)

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Protocolo 7.838/2023

De: KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 12/09/2023 às 21:46:04

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU/RJ

Concorrência nº 03/2023

BREVE CI - KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela licitante AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA na fase de habilitação desta concorrência conforme documentação em anexo.

Desde já agradecemos

Anexos:

Breve_7a_Alterac_a_o_310821.pdf

CNH_Digital_Kiara.pdf

Contrarrazo_es_CA_fase_habilitac_a_o.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|-----------|---------------------|------------|---|
| Breve Ci | 12/09/2023 21:53:07 | 1Doc | KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO CNPJ 03.844.452/0... |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4172-BAEB-EFD4-FC44**



KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA.

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

KIARA PINTO VASCONCELOS, brasileira, publicitária, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 19/02/1973 em Ipatinga (MG), residente e domiciliada na rua do Rezende, 190 apto 915, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20231-092, Rio de Janeiro (RJ), portadora da carteira de identidade M-5.604.874 SSP-MG e do CPF 895.779.496-49; **FABIO VALENÇA**, brasileiro, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 26/10/1949 em Belo Horizonte (MG), residente e domiciliado na rua do Rezende, 190 apto 915, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20231-092, Rio de Janeiro (RJ), portador da carteira de identidade MG-321.237 SSP/MG e do CPF 078.427.596-34; e **RACHEL SIQUEIRA VALENÇA**, brasileira, administradora de empresas, solteira, nascida em 12/12/79 em Belo Horizonte (MG), residente e domiciliada na Rua Padre Rolim, 395 apto 702, Bairro Santa Efigênia, CEP: 30.130-090, Belo Horizonte (MG), portadora da carteira de identidade M-8.729.868 SSP/MG e do CPF 040.958.346-41, únicos sócios da Sociedade Simples Limitada **KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA.** conforme contrato social arquivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas - Jero Oliva, sob o nº 104.506 - Livro A - em 10/07/2000 e última alteração averbada sob o nº 20 em 12.04.2018 e registro no CNPJ sob o nº 03.844.452/0001-48; resolvem proceder a nova alteração no referido contrato e o fazem mediante cláusulas e condição seguintes:

- a) É constituída uma filial, que será instalada na rua R, número 12 do Condomínio Casamares, situado na Rodovia Amaral Peixoto s/n, km 106, bairro Balneário em São Pedro da Aldeia/RJ, CEP: 28948-798, com o mesmo ramo de exploração.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Diante da alteração antes aprovada, os sócios decidem consolidar o contrato social, que passará vigorar nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO

A sociedade gira sob a denominação social **KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA.** e iniciou suas atividades em 30/05/2000.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade tem sede e foro na Rua Alagoas, 1.314 sala 1108, Shopping 5ª Avenida, Savassi, CEP: 30.130-913, Belo Horizonte (MG), e passa a ter filial na rua R, número 12 do Condomínio Casamares, situado na Rodovia Amaral Peixoto s/n, km 106, bairro Balneário em São Pedro da Aldeia/RJ, CEP: 28948-798, podendo abrir e manter novas filiais e outros estabelecimentos no país ou no exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO SOCIAL

O objetivo da sociedade: A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de publicidade e propaganda, bem como atividades complementares e vinculadas à atividade principal.



CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), divididos em 468.000 (quatrocentos e sessenta e oito mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre os quotistas:

| NOME DOS SÓCIOS | Nº DE COTAS | % | VALOR EM R\$ |
|--------------------------------|----------------|-------------|-------------------|
| KIARA PINTO VASCONCELOS | 269.000 | 57,48% | 269.000,00 |
| FABIO VALENÇA | 190.840 | 40,78% | 190.840,00 |
| RACHEL SIQUEIRA VALENÇA | 8.160 | 1,74% | 8.160,00 |
| Totalizando | 468.000 | 100% | 468.000,00 |

§ ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme Artigo 1052 do Código Civil/2002.

CLÁUSULA QUINTA - ADMINISTRAÇÃO

A administração e gerência da sociedade será exercida exclusivamente pelos sócios administradores **KIARA PINTO VASCONCELOS** e **FÁBIO VALENÇA**, já qualificados, em CONJUNTO ou ISOLADAMENTE, somente em negócios de exclusivo interesse da sociedade, podendo representa-la perante repartições públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, especificamente o INSS, Receita Federal, Empresas Privadas, inclusive bancos ficando, entretanto, vedado o uso da denominação social em negócios alheios aos objetivos sociais desta, tais como avais, fianças, endossos e outras responsabilidades de mero favor, mesmo a favor dos sócios em particular.

As deliberações sociais serão aprovadas por maioria absoluta de votos, quando a legislação não exigir unanimidade.

Os sócios declaram que não há interesse por parte dos mesmos em efetuar retiradas pró labore para remunerar qualquer de suas atividades, optando-se pela distribuição de lucros.

§ ÚNICO: A sociedade será administrada com o nome fantasia denominado: **BREVE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**.

CLÁUSULA SEXTA - CESSÃO DE QUOTAS

As quotas primitivas, bem como outras que advirem, não poderão ser cedidas ou transferidas, sem o consentimento expresso do sócio remanescente, o qual terá direito de preferência em igualdade de condições com terceiros e na proporção das quotas que possuírem, observando o seguinte:

I - Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da transferência no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas serem cedidas ou alienadas a terceiro.

A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, pagando a sociedade ou os sócios remanescentes aos herdeiros do falecido, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, pela seguinte forma: 20 % (vinte por cento) no prazo de três meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 50% (cinquenta por cento) no prazo de doze meses, a contar da data do falecimento.



CLÁUSULA SÉTIMA - ANO SOCIAL

O ano social coincide com o ano civil. Ao final de cada ano, levantar-se-á um balanço geral. Os lucros ou prejuízos verificados, terão sua destinação definida pelos sócios.

CLÁUSULA OITAVA - DECLARAÇÃO

Os sócios declaram sob suas responsabilidades individuais, que não estão impedidos por lei especial e nem condenados ou encontrarem-se sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem justos e combinados, assinam o presente instrumento particular de contrato social, em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante testemunhas.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2021.

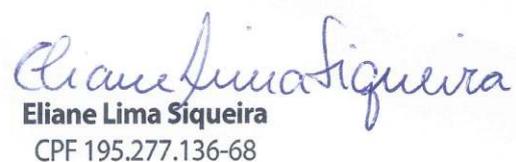

KIARA PINTO VASCONCELOS


FÁBIO VALENÇA


RACHEL SIQUEIRA VALENÇA

TESTEMUNHAS:


Rodrigo Siqueira Valença
CPF 038.513.956-03


Eliane Lima Siqueira
CPF 195.277.136-68

KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA

AVERBADO(A) sob o nº 21, no registro 104506, no Livro A, em 31/08/2021

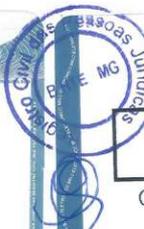
Belo Horizonte, 31/08/2021

Osante

Emol:(6426-1) R\$ 110.23 TFJ: R\$ 39.73 Rec: R\$ 6.61 Iss:6.51 - Total: R\$ 162.08

Emol:(8101-9) R\$ 26.28 TFJ: R\$ 8.72 Rec: R\$ 1.56 Iss:1.32 - Total: R\$ 37.88

Escritores: () José Nadi Neri - Oficial () Ana Paula Neri Silveira - Escrevente Substituta
() Eidy Wesley Rodrigues Mendes () Anibal Skaekauskas Dias Da Silva () Eden Silva Pinto De Carvalho



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

Selo Eletronico Nº EXZ88701
Cód. Seg.: 1100.0156.6894.1567

Quantidade de Atos Praticados: 00005

Atos(s) Praticado(s) por: José Nadi Néri - Oficial

Emol:R\$ 144.68 TFJ: R\$ 48.45 Total: R\$ 193.13 ISS: R\$ 6.83

Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA

AVERBAÇÃO nº 21, no registro 104506, no Livro A, Examinada, Conferida e qualificada.

Belo Horizonte, 31/08/2021

Osante

Emol:(6601-9) R\$ 18.08 TFJ: R\$ 5.54 Rec: R\$ 1.09 Iss:0.90 - Total: R\$ 25.61

Escritores: () José Nadi Neri - Oficial () Ana Paula Neri Silveira - Escrevente Substituta
() Eidy Wesley Rodrigues Mendes () Anibal Skaekauskas Dias Da Silva () Eden Silva Pinto De Carvalho



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

Selo Eletronico Nº EXZ88706
Cód. Seg.: 6319.0810.0096.6269

Quantidade de Atos Praticados: 00001

Atos(s) Praticado(s) por: Sabrina Santos - Auxiliar

Emol:R\$ 19.17 TFJ: R\$ 5.54 Total: R\$ 24.71 ISS: R\$ 0.90

Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU.

Concorrência nº 03/2023

BREVE CI - KIARA PONTOCOM COMUNICACAO LTDA. (também “BREVE” ou “RECORRIDA”), já qualificada, e com sede em endereço já informado nos autos do processo administrativo do certame numerado em epígrafe, vem respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, ao Recurso interposto pela licitante AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (também “AZIMUTH” ou RECORRENTE”), requerendo que estas sejam recebidas em seu regular efeito, e após, sejam encaminhadas à apreciação, devendo as mesmas serem corroboradas pela Comissão Permanente de Licitações, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência e da legalidade, a que todo Administrador deve seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Antes de adentrar no mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, tendo em vista que o prazo processual preconizado pela legislação, é de 5 (cinco) dias úteis que se encerra em 12/09/2023, a presente encontra-se dentro do prazo estabelecido em lei, requerendo-se o seu conhecimento e processamento.

II – SÍNTESE FÁTICA

Em suas razões recursais a proponente AZIMUTH alega, em síntese, que o envelope de Habilitação da BREVE, primeira classificada no Processo Licitatório para contratação de uma agência de publicidade para a prestação de serviços de publicidade pela Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, não teria atendido as regras Editalícias. Diante disso, requereu:

- A recorrente alega que deveria ter sido exigido da empresa BREVE CI - KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA a Certidão da Corregedoria da Justiça de Minas Gerais, mesmo não sendo exigência do Edital.
- A recorrente questiona a data de Escrituração do Balanço Patrimonial da empresa BREVE CI - KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA.
- A recorrente alega que deveria ter sido apresentado o CRC do profissional de contabilidade que assinou o Balanço Patrimonial da Empresa concorrente, mesmo não sendo exigência do Edital.
- A recorrente solicita a aplicação de efeito suspensivo até que o presente recurso seja julgado.



Não assiste razão a RECORRENTE, pois, os fundamentos apresentados com base para o mesmo não são suficientes para a efetivação da pretensão recursal.

A RECORRIDA é uma empresa séria que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação de habilitação em rigorosa conformidade com as exigências do Edital. Já está provada sua plena habilitação com a documentação apresentada ADEQUADAMENTE e conforme o Edital e, tendo sido classificada em 1º (primeiro) lugar na Proposta Técnica, deve ser declarada a vencedora do presente certame.

Assim, em nome de um formalismo e irresignada em não ver sua Proposta escolhida, a RECORRENTE procura atacar a Proposta vencedora em via de detalhes que em nada contribuem para o objetivo final da licitação, que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme será demonstrado adiante, as alegações da Recorrente não possuem qualquer fundamento legal ou técnico.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Segundo a RECORRENTE, a BREVE deixou de cumprir requisitos no item 18.2. 4 *Qualificação Econômico-financeira*, e aduz que deveria ter sido apresentados documentos/certidões não solicitados no EDITAL e os quais as Lei 8666/93 e

A lei 8666/93 é bem clara no caput do art.27

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: (...) (grifo nosso)

Exclusivamente quer dizer só, somente, apenas, unicamente, estritamente.

O que podemos concluir que a documentação deve ser estrita, única, limitada ao conteúdo do Edital, não podemos supor ou trazer hipóteses que deveria ser pedido isso ou aquilo.

Assim temos que:

1) Sobre a certidão de Falência e Concordata conforme o edital:

a) *Certidão Negativa de falência e concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede fiscal da licitante, dentro do prazo de validade*

a.1) (...)

a2) *no caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada distribuidor;*

Segundo a RECORRENTE a certidão de Falência e Concordata foi apresentada, porém não foi juntada a Certidão da Corregedoria da Justiça de Minas Gerais, conforme determina o artigo 57, III do Código de Normas do Foro Extrajudiciário.

No anexo I, apresentamos a declaração de que o Cartório em Minas Gerais é único. Caso na praça de Belo Horizonte/MG houvesse mais de cartório distribuidor, certamente teriam sido apresentadas as certidões de cada distribuidor.

Ademais, a legislação acima, citada pela Recorrente, **artigo 57, III do Código de Normas do Foro Extrajudiciário** não menciona de qual estado se trata. Em breve pesquisa, foi encontrada o artigo no CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL – CNFE – do Tribunal de Justiça do Paraná que faz referência ao texto, mas não tem nenhuma relação com a certidão de falência e concordata. (anexo II)

2) Sobre o Balanço Patrimonial e a apresentação do CRC do profissional de contabilidade responsável técnico do Balanço conforme a RECORRENTE:

2.1) O Balanço patrimonial foi apresentado, porém, a licitante, insiste na prática de participar de um certame, sem ter a documentação de habilitação devidamente, como manda a lei e o edital. A entrega do Balanço junto à Receita Federal, foi feita menos que 24 horas antes da sessão de entrega dos documentos de habilitação.

Balanço na forma da Lei, como determina no edital, além de tudo, tem data definida para a entrega perante a Receita Federal: “Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração”.

A RECORRENTE insiste em dizer que a RECORRIDA está participando da concorrência sem ter a documentação de habilitação devida conforme manda a lei e o edital. Sem fundamento tal afirmação porque não há problema em preparar para a entrega da documentação até no prazo da abertura da habilitação.

O fato da escrituração contábil conseqüentemente o balanço patrimonial ter sido entregue fora do prazo estabelecido pela Receita Federal, a propósito é necessário frisar para conhecimento da Recorrente que houve prorrogação do prazo de entrega do SPED/ECD para 30 de junho de 2023 conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.142, DE 26 DE MAIO DE 2023. Ainda assim não inviabiliza a habilitação da RECORRIDA, pois, o prazo não cumprido com a Receita Federal, caberá somente ao órgão aplicar as sanções previstas pela entrega em atraso para RECORRIDA, mas isso não quer dizer que as demonstrações contábeis perdem seu credenciamento para a habilitação.

A lei das licitações é bem clara quanto a isso:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios ...(grifos nossos)

Ou seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, se entregues no dia anterior à Receita Federal, na **data da concorrência** estavam aptos e foram apresentados na forma da lei conforme já dito não tem o condão de desclassificar a empresa.

Breve Comunicação Institucional é o nome fantasia de Kiara Pontocom Comunicação

2.2) A apresentação do CRC do profissional de contabilidade que assina o balanço e os índices Econômicos, NÃO foi apresentada.

A Comissão e a representante da licitante, imediatamente, ao meu apontamento para constar em Ata, foram “buscar” na internet, novamente, atitude lamentável. O Presidente da Comissão, até encontrou o registro do profissional como “ativo” e a representante da licitante, com ação constante de “mostrar” o telefone celular com documentos. Porém, a Certidão do Registro de Contabilidade do Profissional NÃO foi apresentado, como exigido no edital e na lei.

Onde no Edital e na Lei está escrito que a Certidão do Registro de Contabilidade do Profissional deveria ser apresentada?

Apesar de tornar o presente recurso de contrarrazões extenso, trazer a cópia dos itens do edital é importante, com os nossos grifos:

b1) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis **deverão estar assinados** pelo responsável legal da licitante e pelo responsável por sua elaboração, **Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional**;

18.2.4.3) Os índices de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ do subitem 18.2.4.2 serão calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, Contador ou outro profissional equivalente, **mediante sua assinatura e indicação de seu nome e registro no respectivo conselho de classe profissional.**

Quanto a legislação, o artigo 31 da Lei 8666/93 não faz qualquer menção ao profissional de contabilidade:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido temos o ACÓRDÃO 643/2012 – PLENÁRIO TCU RELATOR RAIMUNDO CARREIRO

“10.2.1 Acolhendo a proposta da unidade técnica, o Relator rejeitou a argumentação apresentada pela Ceal face à jurisprudência do TCU no sentido de que é impertinente a exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) nos documentos contábeis dos licitantes.

10.2.2 Este é o entendimento perfilhado no Acórdão 2993/2009-TCU-Plenário:

Por essas razões, neste aspecto, também considero procedente a representação, pois a exigência de aposição de DHP, nos documentos contábeis das licitantes, revelou-se excessiva, impertinente e anti-isonômica, entendimento este corroborado pela Corte Suprema.”



A escrituração contábil e a emissão de livros, relatórios, peças, análises, mapas, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e responsabilidade exclusiva de contabilista legalmente habilitado com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e devem conter certificado e assinatura digital da entidade e do contabilista. COMUNICADO TÉCNICO GERAL 2001 (R3) - CTG 2001 (R3) (Conselho Federal de Contabilidade) – DEFINE AS FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM FORMA DIGITAL PARA FINS DE ATENDIMENTO AO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED) e RESOLUÇÃO CFC N.º 1.299/10

A exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) ou Certidão Profissional junto ao CRC para fins de qualificação econômico-financeira, por ser ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012 e 971/2012, todos do Plenário) ;

Para a Administração Pública, interessa que a demonstração contábil tenha sido elaborada de acordo com as normas de regência - tarefa para a qual demanda-se o emprego de profissional qualificado -, conferindo a confiança de que a licitante possua as condições financeiras de assumir compromissos com o órgão contratante.

IV – DO EXCESSO DE FORMALISMO DESEJADO PELA RECORRENTE

Os motivos alegados pela RECORRENTE embasam em formalismos exagerados e descabidos, que apenas contrariam o real e desejado objetivo do edital, que é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ora, desclassificar a melhor técnica dentre as opções de contratação para a Administração, por trazer suposições na fase de habilitação, é por demais injusta e contrária aos interesses precípuos da Administração.

Este é o entendimento dominante nos Tribunais:

“Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes**, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24). (grifamos)

Pelo exposto, não há porque se desclassificar a melhor proposta técnica apresentada, especialmente na fase de Habilitação, em favor de formalismos que não se alinham ao fim desejado pela Administração.



V – DO NÃO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS

Se espera, que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela AZIMUTH em todos os pontos suscitados, negando-lhe qualquer provimento, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apresentados anteriormente, e em virtude da inexistência de obscuridades/inconsistências ao Edital, especialmente em relação aos critérios de julgamento, as normas e os princípios regentes das licitações.

Isso se impõe frente aos fatos e atos levados a efeito sob as luzes do que pede o Edital e a legislação aplicável, considerados válidos e íntegros, fato este que os robustece e os torna inabaláveis.

Essa respeitável Comissão, avaliando a questão sob o ângulo da razoabilidade e do julgamento objetivo, há de dar guarida às ponderações feitas nos itens precedentes destas Contrarrrazões, como forma de tutelar o interesse da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, bem como plena sujeição aos regramentos legais, e assim, conquistar o objetivo principal da licitação, que é obter a proposta mais vantajosa.

Pede deferimento e juntada.

Casimiro de Abreu (RJ), 12 de setembro de 2023.

BREVE CI - KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ nº 03.844.452/0001-48

Kiara Pinto Vasconcelos - sócia

CPF 895.779.496-49

RG nº M-5.604.874

(31) 99306.1603

Anexos:

Declaração Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Código de normas Corregedoria geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

**GEDIPRO – Gerência de Distribuição, Autuação de Feitos, Devolução
de Autos e Protocolo de Petições**

D E C L A R A Ç Ã O

DECLARAMOS para devidos fins, que este Cartório Distribuidor Judicial é ÚNICO e EXCLUSIVO para se proceder à distribuição e cadastramento das Ações Cíveis e Criminais, inclusive os processos de Falência e Recuperação Judicial na Comarca de Belo Horizonte, excetuando-se as ações próprias do Juizado Especial e aquelas que são distribuídas pelos próprios procuradores no PJe. Nada mais.

Belo Horizonte, 24 de Agosto de 2023.

Maria Cristina P. de C Teixeira
Gerente
GEDIPRO
Mat: 15445-0

Maria Cristina Palomino de Calazans Teixeira
Gerente da GEDIPRO

CÓDIGO DE NORMAS

DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

FORO EXTRAJUDICIAL

PROVIMENTO Nº 249, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013



TJPR



20h:00min. de segunda-feira à sexta-feira; e, aos sábados, das 8h:00min às 13h:00min. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 2º Observadas as peculiaridades locais, poderá o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, por provocação dos respectivos titulares, estabelecer, por portaria, o atendimento dos Serviços de Registro de Imóveis das 8h30min às 17h:00min, ininterruptamente. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§3º Os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão ininterruptamente, observado o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 8.935/94, e no Capítulo II, Seção XI, deste Código. (Redação dada pelo Provimento nº 281, de 26 de setembro de 2018)

§ 4º Nos feriados estaduais, municipais e demais dias em que for deferido horário de atendimento diferenciado, deverá ser observado o horário de funcionamento da rede bancária, não se admitindo o fechamento das serventias se houver funcionamento bancário na localidade. (Incluído pelo Provimento nº 281, de 26 de setembro de 2018)

§ 5º Compete à Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca, por meio de Portaria, estabelecer os dias e horários diferenciados de atendimentos das serventias do foro extrajudicial (feriados ou não), observado o disposto nos parágrafos anteriores. (Incluído pelo Provimento nº 281, de 26 de setembro de 2018)

§ 6º O oficial de registro civil de pessoas naturais do Município poderá, mediante convênio e desde que não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento público ou privado de saúde para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 7º Para o Serviço de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida, somente será considerado não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer a horário normal, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 9.492/97. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 8º A portaria, a ser expedida pelo sistema Athos, deve ser comunicada à Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça pelo Sistema Hércules para as anotações necessárias, devendo fixar os dias e horários de funcionamento das serventias, não se admitindo ato genérico, incumbindo ao Juiz da Corregedoria do Foro Extrajudicial elencar as serventias solicitantes e determinar a suspensão do expediente. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)



Art. 55. Os notários e os registradores poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e, entre estes, escolher seus substitutos.

- Ver Lei 8.935/1994, art. 20.
- Ver Lei Estadual 14.277/2003, art. 122.

Art. 56. O titular do serviço encaminhará ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, que o remeterá, após manifestação formal, ao Juiz diretor do Fórum, indicação por escrito dos seus escreventes, dos atos que estarão autorizados a praticar, quais os escolhidos como seus substitutos e, ainda, aquele, entre os escreventes substitutos, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 1º Recebida a comunicação, o Juiz Diretor do Fórum, verificando-a em ordem, baixará portaria no prazo máximo de 30 (trinta) dias, homologando a indicação, dela constando os atos que o(a) escrevente poderá subscrever. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 2º O ato que indicar os escreventes e substitutos e que autorizá-los a subscrever atos do serviço será afixado na serventia, devendo ter ampla divulgação.

Art. 57. Para efeito do disposto no artigo anterior, o empregado indicado deverá: (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)

I - apresentar prova de estar no exercício dos direitos civis e políticos e, se for o caso, quite com o serviço militar;

II - apresentar certidão de antecedentes criminais das comarcas em que tiver residido após haver completado 18 (dezoito) anos;

III - apresentar certidão negativa fornecida pela Corregedoria-Geral da Justiça;

IV - apresentar certidão de distribuição cível e criminal da Justiça Estadual e Federal referente aos últimos 10 (dez) anos, expedidas no local em que manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos; (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)

V - apresentar certidão de protesto referente aos últimos 5 (cinco) anos, expedida no local em que manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos; (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)

VI - apresentar comprovante de escolaridade, exigindo-se, no mínimo, estar cursando o ensino médio; (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)

Protocolo 1- 7.838/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 13/09/2023 às 10:38:29

Processo Administrativo nº 3735/2022

Concorrência Pública nº 03/2023

OBJETO: Referente a contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.232 - de 29.04|2010, bem como a pesquisa e controle dos resultados de campanhas publicitárias; devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da Lei - com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade, ao acesso e ao direito de informação da população.

Recorrente: BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA, estabelecida na Rua R, nº. 12, Condomínio Casamares, Bairro Balneário, São Pedro da Aldeia/RJ, inscrita no CNPJ. nº 03.844.452/0001-48.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

No dia 23 de agosto de 2023, ocorreu a Quarta Sessão Pública para analisar a conformidade dos Documentos de Habilitação com as condições estabelecidas no Edital e na legislação em vigor, de acordo com o estabelecido no item 23.5 e no item 18 e seus subitens. Ao final da reunião, a representante da empresa AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA manifestou interesse em interpor recurso.

Decorrido o prazo para a apresentação de suas razões, foi dada a devida ciência aos participantes do certame e aberto o prazo para apresentação de contrarrazões.

Em 12 de setembro de 2023, a empresa BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões.

Preconiza o Edital, no item 22:

22. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

22.1 Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente do ANUNCIANTE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, protocolizada por Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizado na Sede da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 17:00h, na Rua Padre Anchieta, 234, Centro – Casimiro de Abreu.

22.2 Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis nos locais citados no item 22.1.

22.3 Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Permanente de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) à autoridade competente do ANUNCIANTE, que decidirá em 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

22.4 Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.

22.5 Será franqueada aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos até o seu término, vista ao processo desta concorrência, em local e horário a serem indicados pela Comissão Permanente de Licitação.

22.6 Os recursos das decisões referentes à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das Propostas

Técnica e de Preços terão efeito suspensivo, podendo a Comissão Permanente de Licitação, motivadamente e se houver interesse para o ANUNCIANTE, atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos contra outras decisões.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA juntou os documentos pertinentes à representação.

2 . DOS ARGUMENTOS DE CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa afirma que a recorrente solicita a apresentação de documentos não exigidos no Edital, como a Certidão da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, para a comprovação da existência ou não de mais de um Cartório Distribuidor, e o CRC do profissional de contabilidade.

Outro apontamento da recorrente foi em relação a escrituração do Balanço Patrimonial da empresa BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA. A recorrida justifica que a exigência foi cumprida de acordo com as exigências do Edital e que qualquer outra sanção em relação aos prazos de escrituração, são de responsabilidade da empresa com a Receita Federal.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação

legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das contrarrazões, por tempestivos.

—

Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Assinado digitalmente (emissão) por:

| Assinante | Data | Assinatura |
|-------------------|---------------------|---|
| Régis Silva Bento | 13/09/2023 10:38:41 | 1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5C10-5D7C-9BB4-341D**

Protocolo 2- 7.838/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: Representante: KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO

Data: 13/09/2023 às 10:40:05

Favor acompanhar o julgamento do recurso através do Processo [Proc. Administrativo 3.921/2023 - Recurso - Licitação](#).

—
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Proc. Administrativo 4- 3.921/2023

De: AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Para: -

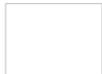
Data: 13/09/2023 às 11:18:20

Prezada Comissão,

Processo de informação confuso, NO é possível entender qual a decisão dessa Comissão.

Assim, solicitamos, com gentileza, enviar Ata de julgamento dessa fase da licitação, de forma clara e objetiva.

Ats



AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Rua Cap Land 117 - Valparaíso -Petrópolis - RJ - 25.655-140

Tel: (24) 3302-3739

www.azimuthsolucoes.com.br

Em 2023-09-13 09:21, Prefeitura de Casimiro de Abreu escreveu:

[Protocolo 7.838/2023 - SG - Contra razões \(Breve Ci\)](#)

—

Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro



[Acompanhar online »](#)

Enviado e rastreado com [1Doc](#).

—
Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Casimiro de Abreu** neste e-mail, [clique aqui](#).

Proc. Administrativo 5- 3.921/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: PGM - Procuradoria Geral - A/C Rozilandi C.

Data: 13/09/2023 às 12:03:37

Considerando todo o exposto nas razões de recurso e nas contrarrazões, cabe esclarecer algumas questões a respeito do que foi mencionado, a fim de dar embasamento a decisão da Autoridade Superior:

No que diz respeito a análise da documentação apresentada na Quarta Sessão, foram analisados os documentos referentes a habilitação conforme estabelece o item 18 do Edital. Qualquer questionamento referente a algum documento não exigido e que algum licitante tenha entendido que deveria ter sido apresentado, deveria ser objeto de impugnação do Instrumento Convocatório. Não estando a exigência contida no Edital, o Presidente não poderia exigir sua apresentação.

Sobre as dúvidas suscitadas durante a sessão sobre qualquer documento apresentado ou não exigido, é dever do Presidente da Comissão buscar seu esclarecimento. O benefício de se buscar a resolução de um problema é para todos, tanto para os licitantes quanto para a administração pública.

Em relação a documentação, a qual se julga não preexistir desde a primeira sessão, não é relevante para o julgamento que só deve ser realizado na quarta sessão. O Edital estabelece ritos a serem seguidos e quais análises devem ser realizadas em cada reunião. Ficando para a QUARTA SESSÃO a verificação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Encaminho o presente para emissão de parecer referente as razões de recurso e as contrarrazões da empresa BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA e quanto aos procedimentos adotados na fase de habilitação.

Após, encaminhar a Secretaria Municipal de Comunicação para que seja tomada a decisão final por parte da Srª Secretária.

—
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Assinado digitalmente (emissão) por:

| Assinante | Data | Assinatura |
|-------------------|---------------------|---|
| Régis Silva Bento | 13/09/2023 12:04:04 | 1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **EF27-B6D6-8DCF-E6DD**

Proc. Administrativo 6- 3.921/2023

De: AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Para: -

Data: 13/09/2023 às 14:28:33

Prezada Comissão,

Processo de informação confuso, NO é possível entender qual a decisão dessa Comissão.

Assim, solicitamos, com gentileza, enviar Ata de julgamento dessa fase da licitação, de forma clara e objetiva.

Ats

AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Rua Cap Land 117 - Valparaíso -Petrópolis - RJ - 25.655-140

Tel: (24) 3302-3739

www.azimuthsolucoes.com.br

Em 2023-09-13 09:21, Prefeitura de Casimiro de Abreu escreveu:

[Protocolo 7.838/2023 - SG - Contra razões \(Breve Ci\)](#)

-

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

[Acompanhar online »](#)

Enviado e rastreado com [1Doc](#).

- Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Casimiro de Abreu** neste e-mail, [clique aqui](#).

Proc. Administrativo 7- 3.921/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: PGM - Procuradoria Geral

Data: 13/09/2023 às 16:38:40

A decisão da Comissão é a tomada na reunião. O processo de recurso ainda está em andamento e sendo julgado. A decisão final (do recurso) ficará a cargo da Autoridade Competente, conforme consta no despacho nº 5, enviando o processo a Procuradoria Jurídica.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Re_Novo_Despacho_no_Proc_Administrativo_3_3_921_2023.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura |
|-------------------|---------------------|---|
| Régis Silva Bento | 13/09/2023 16:39:09 | 1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E848-87D0-98DE-8C1C**

Assunto: Re: Novo Despacho no Proc. Administrativo 3- 3.921/2023

De: Régis Silva Bento <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

Data: 13/09/2023 15:56

Para: AZIMUTH <comercial@azimuthsolucoes.com.br>

A decisão da Comissão é a tomada na reunião. O processo de recurso ainda está em andamento e sendo julgado. A decisão final ficará a cargo da Autoridade Competente, conforme consta no último despacho, enviando o processo a Procuradoria Jurídica.

Em 13/09/2023 14:27, AZIMUTH escreveu:

Prezada Comissão,

Processo de informação confuso, NÃO é possível entender qual a decisão dessa Comissão.

Assim, solicitamos, com gentileza, enviar Ata de julgamento dessa fase da licitação, de forma clara e objetiva.

Ats



AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Rua Cap Land 117 - Valparaíso -Petrópolis - RJ - 25.655-140

Tel: (24) 3302-3739

www.azimuthsolucoes.com.br

Em 2023-09-13 09:21, Prefeitura de Casimiro de Abreu escreveu:

[Protocolo 7.838/2023 - SG - Contra razões \(Breve Ci\)](#)

–

Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Acompanhar online »

Enviado e rastreado com [1Doc](#).

Prefeitura de
Casimiro de
Abreu

Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Casimiro de Abreu** neste e-mail, [clique aqui](#).

--

Att,
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro
Casimiro de Abreu, RJ

Proc. Administrativo 8- 3.921/2023

De: Adriana C. - PGM

Para: PGM/GPL - Grupo de Processo e Licitação

Data: 13/09/2023 às 18:24:25

Considerando o teor dos autos, encaminho o presente para análise do acervo probatório, bem como manifestação e/ou parecer com fulcro nas atribuições elencadas nos arts. 7º, 124 e 125 da Lei Municipal 992/2005 e alterações.

Essas são as considerações a serem feitas por ora, a respeito da presente demanda.

—

Adriana Bezerra Campos

*Portaria 1294/2021
Procuradora Geral*

Assinado digitalmente (emissão) por:

| Assinante | Data | Assinatura |
|------------------------|---------------------|--|
| Adriana Bezerra Campos | 13/09/2023 18:24:38 | 1Doc ADRIANA BEZERRA CAMPOS CPF 073.XXX.XXX-74 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **EA99-1A0B-F9A6-176D**

Proc. Administrativo 9- 3.921/2023

De: Rozilandi C. - PGM/GPL

Para: SEMCS - Secretaria Municipal de Comunicação Social

Data: 21/09/2023 às 16:03:53

Processo 3921/2023

Ilmo. Senhor Secretário de Comunicação Social,

Trata-se de demanda encaminhada a esta Procuradoria para análise dos autos na fase recursal do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 003/2023, objetivando a contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do Município de Casimiro de Abreu aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.232/2010, bem como a pesquisa e controle dos resultados de campanhas publicitárias; devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Termo de Referência, na forma da Lei - com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade, ao acesso e ao direito de informação da população, instruído nos autos do Processo Administrativo 3.735/2022.

A manifestação está arriada no Artigo 125 da Lei Municipal 992/2005 e suas alterações posteriores, salienta-se que uma cópia do parecer também será encartada nos autos do processo 7838/2023.

O provimento solicitado se encontra anexo, assim sendo encaminho os autos para conhecimento e providências necessárias. A Autoridade Competente deverá emanar a decisão final do recurso, com emissão de provimento formal aos autos.

Atenciosamente,

—

Rozilandi Fonseca Pinto Couto
Subprocuradora - Geral

Anexos:

Processo_3921_2023_Recurso_Administrativo_CC_03_2023_Contratacao_de_Agencia_de_Publicidade_Julgamento_Habilitacao_Azimu

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura |
|-------------------------------|---------------------|--|
| Rozilandi Fonseca Pinto Co... | 21/09/2023 16:04:44 | 1Doc ROZILANDI FONSECA PINTO COUTO CPF 085.XXX.XX... |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D0F7-13AD-E0C2-5F1A**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



PARECER

Processo Administrativo: nº 3735/2022

Processo Administrativo Principal: nº 3921/2023

Requerente/Destino: Comissão Permanente de Licitação

Recorrente: AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Contrarrazoante: BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA - **Processo**

Administrativo 7.838/2023

Recorrido: Decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação na fase de abertura e Julgamento da Habilitação.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. Licitação na Modalidade Concorrência 03/2023. O objeto é a contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, nos termos do artigo 2º o da Lei Federal nº 12.232/2010 e Lei nº 8666/93. Presença dos requisitos de admissibilidade. Recurso Indeferido. Manutenção da decisão. Prosseguimento do certame.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada a esta Procuradoria Geral para análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.167.748/0001-22, com sede na Rua Aureliano Coutinho, nº 67, Sala 01 e 02, centro, Petrópolis/RJ, CEP.: 25.625-000, em face da decisão de habilitação da licitante BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA, estabelecida na Rua R, nº. 12, Condomínio Casamare, Bairro Balneário, São Pedro da Aldeia/RJ, inscrita no CNPJ. nº 03.844.452/0001-48, emanada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na sessão realizada no dia vinte e três de agosto, em face do julgamento da Habilitação da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Concorrência Pública nº 003/2023, objetivando a contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do Município de Casimiro de Abreu aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.232/2010, bem como a pesquisa e controle dos resultados de campanhas publicitárias; devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Termo de Referência, na forma da Lei - com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade, ao acesso e ao direito de informação da população, instruído nos autos do Processo Administrativo 3.735/2022.

O exame desta Procuradoria se dá nos termos dos Artigos 7º e 125 da Lei Municipal 992/2005 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo a análise que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A sessão de abertura e Julgamento da Habilitação ocorreu no dia **23/08/2023, às 14h30mim**, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, localizada na Rua Mario Costa n.º 593, Vale das Palmeiras, Casimiro de Abreu-RJ.

Na citada sessão foi lavrada a Ata com a seguinte redação:





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



A decisão da Comissão não foi aceita pela Recorrente, que interpôs tempestivamente seu recurso administrativo (Processo 3.921/2023).

A licitante Recorrente em sua petição declarou sua irresignação em face da decisão do presidente da CPL sobre a habilitação da empresa **BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA.**

O instrumento convocatório no item 22 trouxe a previsão do recurso.

Preliminarmente, foi verificado que o Recorrente não juntou os documentos pertinentes à representação, em conformidade com o Artigo 6º da Lei 9784/1999. O Presidente da Comissão recebeu a petição considerando que a Recorrente juntou aos autos principais a documentação hábil para ser aproveitada neste momento, na forma dos documentos acoplados no autos do processo 2 - 3.735/2022.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação juntou no Despacho 2 - 3.921/2023 o juízo de Admissibilidade e não reconsiderou sua decisão.

A empresa foi devidamente notificada, a empresa recorrida **BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA** (Despacho 2 - 3.921/2023) apresentou contrarrazões (Processo 7.838/2023), oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, pugnando pela improcedência do recurso e manutenção de sua habilitação.

O Presidente da CPL no Despacho 5 - 3.921/2023 realizou a remessa da petição do recurso para a análise, buscando a segurança jurídica dos atos da Comissão Permanente de Licitação.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A Recorrente em suas razões Recursais alega o seguinte:

A) Violação aos Princípio inerentes ao procedimento licitatório;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



B) Ausência da apresentação do documento exigido na alínea **a2**, do subitem **18.2.4;**

C) A comprovação do exigido na alínea “b” do subitem 18.2.4 foi expedido em 22/08/2023, apresentado-se inferior ao prazo de 24 horas da sessão designada para o julgamento da Habilitação.

Todas as argumentações da Recorrente recaem no atendimento da Qualificação Econômica Financeira. Vejamos de forma pontual cada argumento.

A) - A certidão de Falência e Concordata foi apresentada, porém não foi juntada a Certidão da Corregedoria da Justiça de Minas Gerais, conforme determina o o artigo 57, III do Código de Normas do Foro Extrajudiciário.

A Recorrente asseverou o seguinte:

“O procedimento da Comissão e da representante da licitante, quando apontado pela nossa representante, foi o de “dizer” que na cidade de Belo Horizonte só tem 1 Cartório Distribuidor, e que não seria necessário a apresentação dessa certidão, com um entendimento incorreto do item, porque a certidão da Corregedoria, nada tem haver com o descrito no item a2. Até mesmo, à consulta na internet para a busca, atitude, no mínima “estranha”, não são suficientes para atender à essa normativa do poder judiciário, que dá validade a Certidão de Falência e Concordata apenas às que estão acompanhadas da certidão da Corregedoria de Justiça de cada estado. Assim, não apresentar esta certidão da Corregedoria da Justiça do Estado de Minas Gerais, invalida a Certidão de Falência e Concordata apresentada no volume de habilitação da licitante.”

Sua alegação foi arrimada no Artigo 57, II do Códio de Normas do Foro Extrajudicial. A dicção encontrada na web se apresentou com a seguinte redação, *ipsis litteris*:

PROVIMENTO Nº 249, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe acerca do novo Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

(...)

Art. 56. O titular do serviço encaminhará ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, que o remeterá, após manifestação formal, ao Juiz diretor do Fórum, indicação por escrito dos seus escreventes, dos atos que estarão autorizados a praticar, quais os



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



escolhidos como seus substitutos e, ainda, aquele, entre os escreventes substitutos, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

(...)

Art. 57. Para efeito do disposto no artigo anterior, o empregado indicado deverá:

(...)

III - apresentar certidão negativa fornecida pela Corregedoria-Geral da Justiça;

Da leitura do regulamento em questão se obtêm o entendimento que o objeto tratado se difere do pleito da Recorrente.

Por este motivo a legislação que fundamentou o pedido não se apresenta acolhedora do argumento do recurso. A norma foi obtida no endereço eletrônico Código de Normas do Foro Extrajudicial - CNFE - TJPR.

B) Em relação ao item 18.2.4, letra 'B' a alegação in verbis, foi:

O Balanço patrimonial foi apresentado, porém, a licitante, insiste na prática de participar de um certame, sem ter a documentação de habilitação devidamente, como manda a lei e o edital. A entrega do Balanço junto à Receita Federal, foi feita menos que 24 horas antes da sessão de entrega dos documentos de habilitação.

C) A recorrente argumenta que o documento contábil foi entregue à Receita Federal com menos de 24 horas da data aprazada para a sessão de julgamento da Habilitação.

E, ainda, sobre o balanço, a Recorrente aduziu o seguinte:

Balanço na forma da Lei, como determina no edital, além de tudo, tem data definida para a entrega perante a Receita Federal: "Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, , até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração".

No que tange ao atendimento do documento exigido no subitem 18.2.4, letra "b1", esta alegou:

A apresentação do CRC do profissional de contabilidade que assina o balanço e os índices Econômicos, NÃO foi apresentada.

A Comissão e a representante da licitante, imediatamente, ao meu apontamento para constar em Ata, foram "buscar" na internet, novamente, atitude lamentável. O Presidente da Comissão, até encontrou o registro do profissional como "ativo" e a representante da licitante, com ação constante de "mostrar" o telefone celular com



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



documentos. Porém, a Certidão do Registro de Contabilidade do Profissional NÃO foi apresentado, como exigido no edital e na lei.

É o relato necessário. Passo a análise das Contrarrazões.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Contrarrazoante se defendeu das alegações imputadas à sua empresa tempestivamente, com a juntada da documentação prevista no Artigo 6º da Lei 9784/1999, a petição contém as seguintes explicações, vejamos:

Sobre os fatos articulados na letra “A”:

No anexo I, apresentamos a declaração de que o Cartório em Minas Gerais é único. Caso na praça de Belo Horizonte/MG houvesse mais de cartório distribuidor, certamente teriam sido apresentadas as certidões de cada distribuidor.

Ademais, a legislação acima, citada pela Recorrente, artigo 57, III do Código de Normas do Foro Extrajudiciário não menciona de qual estado se trata. Em breve pesquisa, foi encontrada o artigo no CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL – CNFE – do Tribunal de Justiça do Paraná que faz referência ao texto, mas não tem nenhuma relação com a certidão de falência e concordata. (anexo II)

Em resposta ao ato imputado na letra “b” a recorrente afirmou o seguinte:

A RECORRENTE insiste em dizer que a RECORRIDA está participando da concorrência sem ter a documentação de habilitação devida conforme manda a lei e o edital. Sem fundamento tal afirmação porque não há problema em preparar para a entrega da documentação até no prazo da abertura da habilitação.

O fato da escrituração contábil consequentemente o balanço patrimonial ter sido entregue fora do prazo estabelecido pela Receita Federal, a propósito é necessário frisar para conhecimento da Recorrente que houve prorrogação do prazo de entrega do SPED/ECD para 30 de junho de 2023 conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.142, DE 26 DE MAIO DE 2023. Ainda assim não inviabiliza a habilitação da RECORRIDA, pois, o prazo não cumprido com a Receita Federal, caberá somente ao órgão aplicar as sanções previstas pela entrega em atraso para RECORRIDA, mas isso não quer dizer que as demonstrações contábeis perdem seu credenciamento para a habilitação.

(...)

Ou seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, se entregues no dia anterior à Receita Federal, na data da concorrência estavam aptos e foram apresentados na forma da lei conforme já dito não tem o condão de desclassificar a empresa.

Sobre a argumentação da letra “c”:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Para a Administração Pública, interessa que a demonstração contábil tenha sido elaborada de acordo com as normas de regência - tarefa para a qual demanda-se o emprego de profissional qualificado -, conferindo a confiança de que a licitante possui as condições financeiras de assumir compromissos com o órgão contratante

O recurso administrativo foi interposto no prazo e na forma legal, tal como previsto no item 22 do edital. Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos foram interpostas dentro do prazo que prevê o edital em subitem 22.1.

Consta no Despacho 1 – 3.921/2023 a juntada da manifestação do Presidente da CPL, com o juízo de admissibilidade recursal, em sua manifestação não houve a juízo de retratação e/ou reconsideração, em um trecho de sua exposição de motivos retou claro a convicção de seu julgamento, vejamos:

2. DOS ARGUMENTOS DE CONTRARRAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que deveria ter sido exigido da empresa BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA a Certidão da Corregedoria da Justiça de Minas Gerais, mesmo não sendo exigência do Edital.

A recorrente questiona a data de Escrituração do Balanço Patrimonial da empresa BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA.

A recorrente alega que deveria ter sido apresentado o CRC do profissional de contabilidade que assinou o Balanço Patrimonial da Empresa concorrente, mesmo não sendo exigência do Edital.

A recorrente solicita a aplicação de efeito suspensivo até que o presente recurso seja julgado.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das contrarrazões, por tempestivos.

Com o lastro em todo o exposto, fica aberto o prazo para apresentação de contrarrazões. A fim de informar os demais participantes, será encaminhado e-mail com o link de acesso para o presente processo. O prazo para apresentação de contrarrazões se encerra em 12/09/2023.

—
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Nota-se que a decisão foi mantida, sem nenhuma alteração.

No mérito, após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA ANÁLISE DO RECURSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



É do conhecimento de todos que por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (g.n)

Restando claro que o edital deve antever de forma igualitária a oportunidade de participação prevista no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, não há por parte da administração Pública a restrição da participação e sim da ampliação da competição no universo dos potenciais participantes.

Não se pode perder de vista que o artigo 27, da Lei nº. 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que está se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso IV, que trata de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sabe-se que é dever da administração pública observar os princípios que norteiam o processo licitatórios para que sejam respeitados. A Autoridade competente tem o poder/dever de alterar ou corrigir o edital na fase externa, se esse apresentar vícios que o tornam nulo ou anulável, de forma a comprometer a legalidade do certame ou a prejudicar licitantes. Ocorre que quando a licitante participa do certame há uma aceitação tácita de todas as exigências do instrumento convocatório, nos termos do Artigo 41 da Lei 8.666/1993.

O recurso interposto depreende-se no primeiro momento que há ataque ao próprio instrumento convocatório, qual seja o Edital. Neste ínterim não merece prosperar as alegações



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



trazidas pela Recorrente, pois já decorreu prazo para eventual impugnação. Toda e qualquer interpretação extensiva ou restritiva ao instrumento convocatório certamente trará prejuízo a outros possíveis participantes. Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Quanto a exigência editalícia da qualificação econômico-financeira, temos:

O Tribunal de Contas da União, em entendimento sumular, verbete nº275, leia-se: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". (grifo nosso)

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)

Arrebatando, a legislação normativa apresentada indica que cabe a Administração definir, à seu critério, considerando os riscos da contratação, critérios definidos pela autoridade competente e que conste do Edital qual a capacidade financeira mínima das licitantes. Reside a controvérsia em aquilatar dois aspectos centrais.

No caso específico do atendimento do subitem 18.2.4, letra “a2”, temos a seguinte redação no edital:

18.2.4 Qualificação Econômico-financeira

a) Certidão Negativa de falência e concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede fiscal da licitante, dentro do prazo de validade;

a1) caso não conste prazo de validade, será aceita a certidão emitida em até 90 (noventa) dias corridos, antes da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;

a2) no caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada distribuidor;

A Recorrente pleiteia a reforma da decisão de habilitação do Presidente arrimada no desatendimento da apresentação da exigência da letra “a2” do subitem 18.4.2.

A certidão de Falência e Concordata apresentada pelo licitante, contem em seu corpo a seguinte insígnia:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
BELO HORIZONTE

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Frevontiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ: 03.844.452/0001-48

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 04 de Junho de 2023 às 14:38

Em sede recursal a contrarrazoante apresentou o seguinte documento:

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

GEDIPRO – Gerência de Distribuição, Autuação de Feitos, Devolução de Autos e Protocolo de Petições

D E C L A R A Ç Ã O

DECLARAMOS para devidos fins, que este Cartório Distribuidor Judicial é ÚNICO e EXCLUSIVO para se proceder à distribuição e cadastramento das Ações Cíveis e Criminais, inclusive os processos de Falência e Recuperação Judicial na Comarca de Belo Horizonte, executando-se as ações próprias do Juizado Especial e aquelas que são distribuídas pelos próprios procuradores no PJe. Nada mais.

Belo Horizonte, 24 de Agosto de 2023.

Não se mostra razoável desconsiderar que a documentação apresentada ratifica os termos da declaração da letra “d”, contido no corpo da Certidão de Falência e Concordata apresentada pela licitante, decorrente do Código de Normas da Corregedoria, capítulo IV, artigos 180 a 191, sobre a certidão judicial tem-se que o artigo 180 foi claro em lecionar o seguinte:

DA CERTIDÃO JUDICIAL

Art. 180. A certidão judicial de distribuição identifica os termos circunstanciados, os inquéritos e os processos referentes à pessoa que figure no polo passivo da relação processual originária.

§ 1º Na certidão deverá constar a relação dos processos em tramitação e dos arquivados provisoriamente, contendo os respectivos números, suas classes e os juízos da tramitação originária.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



§ 2º Na mesma certidão deverão constar as ações da pessoa natural e aquelas em que figure como empresário individual.

Observa-se que na certidão emitida que o teor da letra “d” atestou que o fórum é unificado, sendo a competência primária e não secundário, pois não há a autorização para os eventuais cartórios de ofícios privados emitirem tal certidão, o que ocorre no Estado do Rio de Janeiro, não havendo a delegação da competência para este ato.

Em certames anteriores já houve a mesma situação, visto que alguns licitantes já se pronunciaram da mesma forma, indo, inclusive, invocar a tutela do Tribunal de Contas do Estado contra o julgamento da aceitação da certidão de Falência e Concordata.

Faz-se necessária a menção da Representação TCE/RJ nº 236481-1/2018 interposta em face do julgamento do pregoeiro, nos autos do processo 4516/2017, durante a habilitação do Pregão Presencial 14/2017, neste procedimento o Tribunal de Contas ponderou pelo Indeferimento da Representação, visto que houve o atendimento do art. 31, II, da Lei nº 8.666/9, sendo semelhante ao caso em tela.

Veja-se que por mais que o licitante entenda que houve a ausência da apresentação da documentação exigida na letra “a2” não há de se olvidar que se pretende exigir um mero documento que foi comprovado no corpo da própria certidão, sendo um formalismo em excesso, com a afronta ao Artigo 3º Lei 8.666/1993.

Faz coro ao defensável pela Lei de licitações e o instrumento convocatório, no atendimento do Artigo 41 da Lei 8.666/1993.

Só para subsidiarmos a manifestação de forma legal, observamos que a certidão atendeu ao previsto no artigo 31, II da lei nº 8.666/1993, os quais remetem de maneira expressa à apresentação de certidão negativa de falência expedida pela sede da pessoa jurídica. Neste aspecto a Lei 11.101 de 2005 disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e seu artigo 3º preceitua que:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.
(Destacamos)

No caso específico da Lei 11.101 de 2005, tal diploma encerra os dois tipos de norma, gerais e de procedimento. As normas gerais constam da licitação e as específicas vêm na sequência, sendo os atos na corregedoria Geral do Estado do Minas Gerais.

A Recorrente alegou que o Balanço Patrimonial foi entregue à Receita Federal em um prazo exímio à data de designação da sessão de julgamento da Habilita. Em se tratando do cumprimento do instrumento convocatório, obtém-se a clara certeza que o documento foi entregue na sessão, para o atendimento do subitem 18.2.4, letra “b”, vejamos o que aduz a exigência:

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprove a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;

b1) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados pelo responsável legal da licitante e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional;

b2) se necessária a atualização do balanço, com suas demonstrações contábeis, e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente, assinado pelo responsável legal da licitante e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional; b3) o balanço patrimonial deverá estar registrado ou na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o tipo de empresa da licitante e apresentado de acordo com os incisos de I a III, ou autenticado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, para as empresas que utilizem o sistema eletrônico de escrituração e que tenham seus documentos registrados na Junta Comercial, apresentado conforme inciso IV:

Sobre a data de escrituração digital do balanço no módulo do sistema SPED, não há como a Prefeitura intervir na legislação federal, pois a instrução Normativa RFB nº2.142, de 26 de maio de 2023, fez a seguinte menção:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.142, DE 26 DE MAIO DE 2023

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.142, DE 26 DE MAIO DE 2023 Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD). A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e a Portaria de Pessoal SE/MF nº 711, de 23 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve: Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 3º

(...)

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
<http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.142-de-26-de-maio-de-2023-486219317>

Sobre o descumprimento do prazo para a entrega do Balanço, há a previsão expressa na instrução Normativa RFB nº 2003/2021, precisamente no Artigo 11, onde prevê o seguinte:

Art. 11. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às multas previstas



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, aplicáveis inclusive aos responsáveis legais.

Parágrafo único. As multas a que se refere o caput não se aplicam à pessoa jurídica não obrigada a apresentar ECD nos termos do art. 3º, inclusive à que a apresenta de forma facultativa ou esteja obrigada por força de norma expedida por outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização.

Restou incontroverso que a entrega tardia é punida com a multa, nos termos do regulamento publicado pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, não havendo meios da administração Pública intervir neste procedimento, posto que a escrituração apresentada foi recebida pelo órgão competente que validou o documento, tendo a presunção de legitimidade para produzir seu efeito na licitação.

Portanto, não há por parte desta parecerista o conhecimento de alguma legislação que afaste a legitimidade do documento apresentado, em que pese ter sido recebido na Receita fora do prazo contido na Instrução Normativa RFB Nº 2.142, de 26 de maio de 2023, goza dos atributos de validade, sendo presumível que houve a aplicação de multa na conduta da licitante, mas não decorrente do poder de polícia da Administração Pública Municipal, tendo em vista a observância da literalidade do Artigo 18 c/c inciso III do Artigo 153 da Constituição Federal de 1988, que aduz:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Por derradeiro, a documentação apresentada pela licitante foi aceita pelo Presidente por não haver impedimento legal.

Em outro momento a Recorrente fez a seguinte pontuação, in verbis:

A apresentação do CRC do profissional de contabilidade que assina o balanço e os índices Econômicos, NÃO foi apresentada. A Comissão e a representante da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



licitante, imediatamente, ao meu apontamento para constar em Ata, foram “buscar” na internet, novamente, atitude lamentável. O Presidente da Comissão, até encontrou o registro do profissional como “ativo” e a representante da licitante, com ação constante de “mostrar” o telefone celular com documentos. Porém, a Certidão do Registro de Contabilidade do Profissional NÃO foi apresentado, como exigido no edital e na lei.

Pois bem, sobre esse assunto, não há que se manifestar por guardar inteira desproporcionalidade com as exigências do edital, visto que não foi exigida a documentação que a Recorrente acredita que não foi apresentada, vale dizer que é vedado aos Agentes Públicos as condutas previstas no §1º e seus incisos, do Artigo 3º da Lei 8.66/1993. O edital faz lei entre as partes, neste caso está a Administração Pública também sob a égide do instrumento convocatório, não podendo fazer presunções sem haver a previsão expressa no ato publicado.

Não houve a exigência da apresentação do CRC do profissional, o que se estabeleceu no edital foi a seguinte exigência:” ***b1) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados pelo responsável legal da licitante e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional;***” não havendo, portanto, a obrigatoriedade da apresentação do comprovante do CRC do profissional, o que se pediu foi a assinatura.

Nota-se que este requisito é de extrema validade para a escrituração digital, não podendo ser desconsiderado para a elaboração do documento junto ao órgão fiscalizador que é a Receita Federal, sendo incompatível com as prerrogativas do Município, pois não se pode invadir a competência do ente federativo para invalidar o documento ratificado pelas autoridades da Receita Federal.

Ao verificarmos a documentação acostada aos autos pela Contrarrazoante, constante dos envelopes de habilitação, verificamos que esta apresentou o Balanço na forma da lei, uma vez que se considera “na forma da lei”, o balanço que possui todos os elementos prescritos em lei, entre eles que esteja subscrito por profissional regularmente inscrito em conselho profissional, conforme o art. 177 da Lei nº 6.404/76.

Destaca-se, por relevante, julgado do Supremo Tribunal Federal que perfilha os



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



entendimentos aqui lançados:

CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida.(RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma)

Sobre a conduta do Presidente restou claro que houve por bem o mesmo lançar mão da prerrogativa prevista no §3º do Artigo 43 da Lei 8.66/1993, fazendo uma consulta para complementar a documentação apresentada, sendo claro que o Acórdão 12.121/2021 concedeu ao agente imbuído pela atribuição de julgar a documentação, a possibilidade de sanar algumas controvérsias de maneira mais clara e objetiva, além das hipóteses previstas na Lei, vejamos a dicção da decisão, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;(g.n)

9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.

Salienta-se que a decisão do Presidente da Comissão está vinculada ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, bem como observar as disposições jurisprudenciais existentes em nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatório, a exigência é clara quanto ao exercício social a ser demonstrado. Dessa forma, entendo que a inicial decisão de habilitação da empresa **Contrarrazoante** restou inequívoca, sendo necessária a manutenção da inabilitação da licitante por conta do cumprimento da exigência do instrumento convocatório, em sede de análise de recurso

Impende salientar que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiro e quanto à outras questões vão ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Não se pode perder de vista que a Lei autoriza a Administração Pública aplicar as penalidades cabíveis, no caso de descumprimento contratual, sendo também previstas no edital e estando todos os licitantes sabedores de suas obrigações assumidas no certame, ficando o licitante vencedor com o encargo de executar serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Em que pese as decisões estarem alinhadas na Lei e no Acórdão, não há de se olvidar que a decisão do Presidente cumpriu o rigor do Instrumento Convocatório, sendo que o mesmo faz lei entre as partes.

Sendo certo que as cláusulas do edital estabelecem a Isonomia de tratamento entre os participantes, não havendo possibilidade de tratamento diferenciado na sessão ou em qualquer outro momento, pois caso haja, os Princípios preconizados no Artigo 3º da Lei nº 8.66/1993 restaram desobedecidos, nos termos do artigo colacionado abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do explicitado na Ata, restou claro que o certame transcorreu dentro do regular trâmite processual. Não há de se olvidar que os licitantes interessados participaram da licitação com a aceitação plena das exigências contidas no mesmo, pois houve a apresentação de impugnação em face das exigências do citado edital, no tempo previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Indubitável é que em se tratando de licitações é essencial evitar julgamentos impróprios e diversos do previsto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em decisões desconformes com as condições indispensáveis para a Administração Pública, acarretando prejuízo ao conjunto de ações visando a saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa. No caso em questão, notou-se que as decisões que nortearam certame foram dentro da legalidade, sendo prudente a manutenção da Proposta mais vantajosa, com vistas ao cumprimento dos termos do edital, restando acertada a decisão do Presidente com a escorreita aplicabilidade do Princípio da Eficiência.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral **OPINA** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela **AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, e no mérito negar-lhe provimento acompanhando a decisão exarada nos autos do processo 3735/2022, não havendo viabilidade de reconsideração da ata de julgamento da Habilitação, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **BREVE CI - KIARA PONTOCOM COMUNICACAO LTDA**.

Posto isto, conclui-se pela procedência das contrarrazões da licitante **BREVE CI - KIARA PONTOCOM COMUNICACAO LTDA** e conseqüentemente, pela manutenção da decisão de habilitação.

O Recorrente e os demais licitantes deverão ser intimados da decisão do presente, visando o prosseguimento dos autos.

Assim, encaminho os autos ao Presidente, para conhecimento e providências necessárias. A Autoridade Competente deverá emanar a decisão final do recurso, com emissão de provimento formal aos autos.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Casimiro de Abreu, 21 de setembro de 2023.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Rozilandi Fonseca Pinto Couto
Subprocuradora Geral - OAB/RJ 147.045

Proc. Administrativo 10- 3.921/2023

De: Vinicius S. - SEMCS

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 22/09/2023 às 11:14:56

Prezados;

Segue em anexo o Despacho Decisório.

Atenciosamente;

—

Vinicius Moura Dos Santos

Secretário de Comunicação Social

Anexos:

Despacho_Decisorio_SECOM_3735_2023.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|---------------------------|---------------------|------------|--|
| Vinicius Moura Dos Santos | 22/09/2023 11:16:32 | 1Doc | VINICIUS MOURA DOS SANTOS CPF 051.XXX.XXX-73 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A42F-27EA-DDF0-27FD**



Processo Administrativo Original nº 3735/2022

Recorrente: AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (3921/2023)

Contrarrazoante: BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA -
(7.838/2023)

Trata-se de Recurso administrativo relativo à Concorrência nº 03/2023, que tem por objeto contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.232 - de 29.04|2010, bem como a pesquisa e controle dos resultados de campanhas publicitárias; devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da Lei - com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade, ao acesso e ao direito de informação da população.

A presente Decisão tem por objeto os recursos apresentados pela empresa AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 07.167.748/0001-22 no qual, em síntese, a licitante contesta a Decisão da Comissão em face da decisão de habilitação da licitante BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA, nos seguintes pontos:

- a) - A certidão de Falência e Concordata foi apresentada, porém não foi juntada a Certidão da Corregedoria da Justiça de Minas Gerais, conforme determina o artigo 57, III do Código de Normas do Foro Extrajudiciário.
- b) Em relação ao item 18.2.4, letra 'B' a alegação in verbis, foi: O Balanço patrimonial foi apresentado, porém, a licitante, insiste na prática de participar de um certame, sem ter a documentação de habilitação devidamente, como manda a lei e o edital. A entrega do Balanço junto à Receita Federal, foi feita menos que 24 horas antes da sessão de entrega dos documentos de habilitação.
- c) A apresentação do CRC do profissional de contabilidade que assina o balanço e os índices econômicos, verificada pelo Pregoeiro durante a sessão.

As licitantes BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA apresentaram contrarrazões, quanto aos recursos apresentados pelas empresas AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.



Assim, após análise detida dos recursos, das contrarrazões apresentadas, e da decisão da Comissão Licitante, e tomando como base o Parecer Jurídico no despacho-9 passo a decidir:

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fundamentos apresentados e consubstanciado no PARECER JURÍDICO da Procuradoria Geral, DECIDO por conhecer dos recursos apresentados pelas empresas AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, não havendo viabilidade de reconsideração da ata de julgamento da Habilitação, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa BREVE CI - KIARA PONTOCOM COMUNICACAO LTDA.

Ato contínuo, encaminho o presente procedimento à Comissão Especial de Licitação responsável pela Concorrência 03/2023 para conhecimento, comunicação às empresas, divulgação, atos de registro pertinentes e continuidade do certame.

Casimiro de Abreu, 21 de setembro de 2023.

Vinicius Moura dos Santos
Secretário Municipal de Comunicação